



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.720838/2012-69
ACÓRDÃO	2002-009.657 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELDER SOBRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO. ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

A isenção do IRPF prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7713, de 1988, concedida a portador de uma das moléstias graves arroladas no mesmo dispositivo legal somente se aplica a proventos oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 16 a 20:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	25.748,09
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		19.311,06
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		4.822,61
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		49.881,76

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****309,31, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
01.658.426/0001-08 - COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTIT						
077.084.596-91	309,31	0,00	309,31	0,00	0,00	0,00

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****129.178,06, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Rendimentos tributáveis = rendimentos recebidos -* honorários adv. =
156.691,73 - 27.513,67 = 129.178,06.
Fonte : Alvará Judicial.

3. O sujeito passivo tomou ciência da NL em 14/02/2012, fl. 37.

Da impugnação

4. Na impugnação de fls. 02 a 14, protocolada em 13/03/2012 conforme capa do processo de fl. 01, o sujeito passivo questionou parcialmente o lançamento. Relativamente à *Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício* não houve manifestação. Já com relação à *Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrente de Ação Trabalhista* foi apresentada longa argumentação, que, em resumo, se embasa em três fatos: a) os rendimentos supostamente omitidos seriam isentos, em razão de o contribuinte estar aposentado por invalidez desde julho de 2000, por ser portador de moléstia profissional, no caso *Lesão por Esforço Repetitivo - LER*; b) os juros moratórios em ação trabalhista possuiriam natureza indenizatória e, assim, isentos do imposto de renda e; c) não teria sido observada a metodologia de cálculo quanto à apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

5. Colamos aqui parte da impugnação que resume suas razões:

I. DA AUTUAÇÃO.

Cuida-se de notificação de lançamento, lavrada pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE, no sentido de compelir o contribuinte a recolher o valor lançado no “Demonstrativo de Crédito Tributário” no montante de R\$ 49.881,76 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e seis).

Conforme a notificação de lançamento, o valor acima referido se originou da suposta omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte na ação trabalhista de nº 10258.2003.005.20.01-1.

Porém a Autoridade Administrativa, ao imputar a obrigação tributária não atentou para o fato de o contribuinte ser isento desde julho de 2000 em razão de aposentadoria por invalidez.

Também não observou que juros moratórios em ação trabalhista possuem natureza indenizatória, sendo assim, isentas de imposto de renda.

Portanto, diante da ilegalidade das cobranças em questão, apresenta o Notificado a presente impugnação, sob o desiderato de ver-se reconhecida a ilicitude constante no lançamento em questão e, assim, seja imediatamente excluído o crédito tributário constituído.

6. Na sequência, aprofundou-se nos temas tratando *Do Direito; Da Ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva; Da não incidência sobre os juros de mora; Da nova sistemática adotada pela Receita Federal*, que considera a faixa de renda segundo os meses de relativos ao capital acumulado e, entre outros assuntos, reproduziu a *Composição da Tabela Acumulada para o ano-calendário de 2011*.

7. Finalizou sua contestação com a seguinte **Conclusão**:

Pelo exposto, restando cabalmente demonstrado o preenchimento dos requisitos constantes no art. 175, inciso I, do CTN c/c art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, requer o Sr. Helder Sobral, ora Notificado:

(i) que seja reconhecido por esta Autarquia o direito à isenção da incidência do IRPF sobre os valores percebidos pelo contribuinte, a título de aposentadoria;

(ii) caso não seja acolhido o pleito anterior, pugna pela adoção da nova metodologia de apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente;

(iii) que seja determinada a exclusão do crédito tributário do Sr. Helder Sobral, relativo ao IRPF apurado no mesmo período.

8. Os documentos que instruíram a impugnação são: Carteira Nacional de Habilitação – CNH, a NL e Consulta Processual mostrando a movimentação do

processo judicial e, a seguir, foi juntada a documentação que embasaram o Procedimento Fiscal.

9. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 24/12/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, por ser portador de moléstia profissional, tendo sido aposentado por invalidez, desde julho 2000, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 129.178,06, ano-calendário 2009.

O Recorrente alega que os rendimentos recebidos acumuladamente por ele são isentos do imposto de renda pessoa física, por ser portador(a) de moléstia grave (moléstia profissional – lesão por esforço repetitivo), tendo sido aposentado por invalidez, desde julho 2000.

Neste ponto, a questão foi suficientemente analisada no acórdão recorrido, *in verbis*:

17. Neste item é importante esclarecer que, de fato, para os proventos de aposentadoria de portadores de moléstia profissional há, sim, previsão legal de isenção do Imposto de Renda. Entretanto, os rendimentos em foco não se referem a proventos de aposentadoria, mas, são originários de questionamentos de trabalho assalariado, horas extras, entre outros, de período anterior à aposentadoria e, assim, não se enquadra na categoria de rendimentos isentos.

18. Desta forma, não há nada a ser feito com relação à discordância do interessado, já que, considerando que as atividades do servidor público estão

vinculadas à lei, se constatado o não atendimento aos requisitos legais necessários para a isenção, o rendimentos devem ser tributados, tudo em obediência ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional - CTN, onde se determina que o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal se deve interpretar literalmente:

Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – (...);

II - outorga de isenção;

III – (...)

Sem reparos à decisão de piso.

Alega ainda o Recorrente que os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, pois entendeu que a legislação pertinente determinava que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência).

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles